

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado - 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Apelação 0119196-23.2007.8.26.0000

Registro: 2011.0000247061

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0119196-23.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e CRSITIANO CLEMENTE DA SILVA sendo apelados CRISTIANO CLEMENTE DA SILVA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

**ACORDAM**, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), SILVIA STERMAN E COELHO MENDES.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Marcia Regina Dalla Déa Barone RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação **0119196-23.2007.8.26.0000** 

#### **VOTO Nº 1404**

Apelantes: Companhia Brasileira de Distribuição e Cristiano

Clemente da Silva

Apelados: Cristiano Clemente da Silva e Companhia Brasileira de

Distribuição

Comarca: São Paulo (27ª Vara Cível do Fórum Central)

Juiz: Tatiana Magosso

Ação de Indenização - Danos morais - Agressões no interior de Supermercado Danos experimentadas pela autora - Relação de Consumo -Responsabilidade objetiva exacerbada (integral) -**Impossibilidade** de invocar a excludente responsabilidade de terceiro ou caso fortuito Indenização bem fixada – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Termo inicial da correção monetária - Aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso de apelo não provido - Recurso adesivo não provido.

Ao relatório de fls. 116 acrescento ter a decisão apelada julgado procedente a ação para o fim de condenar a empresa-requerida no pagamento de verba indenizatória em favor do autor no valor correspondente a R\$ 7.200,00, com acréscimo de correção monetária, juros e verbas de sucumbência.

Houve a interposição de embargos de declaração, que foram acolhidos, com retificação do valor da indenização para R\$ 7.600,00, montante correspondente a vinte salários mínimos vigentes na oportunidade em que a sentença foi proferida.

A requerida Companhia Brasileira de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Apelação **0119196-23.2007.8.26.0000** 

Distribuição oferece recurso de apelo acreditando na presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Argumenta que a atribuição de responsabilidade à empresa apelante teve sustento na aplicação da teoria do risco da atividade, classificando como inviável referido raciocínio já que caberia à autora demonstrar o nexo causal, observando ter ocorrido rompimento de referido nexo em razão da ação de terceiros, que de forma imprevisível empreenderam conduta indevida no interior do estabelecimento comercial. Acredita na inexistência de defeito na prestação de serviços, pois mantém funcionários cuja função é fiscal de prevenção, negando o dever de conferir aos clientes segurança superior às situações de normalidade, máxime a se considerar que também sofreu danos. Refuta a atribuição de culpa, invocando a ocorrência de excludente de culpabilidade, entendendo tenha ocorrido, ademais, rompimento do nexo de causalidade. Conclui pela ocorrência de evento classificado como força maior que exclui sua responsabilidade. Por fim, insurge-se contra a fixação de indenização a título de danos morais que acredita inexistente, e o valor arbitrado a título de indenização, reputando-o exacerbado para a espécie e tecendo considerações acerca dos critérios para a fixação de eventual indenização.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões a fls. 148/152.

O autor oferece recurso de apelo, de forma adesiva, insistindo na elevação do valor fixado a título de indenização por danos morais, apresentando como argumentos o risco de perigo concreto da violência ter sido mais grave, insistindo na



processado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado Apelação **0119196-23.2007.8.26.0000**

situação vexatória pela qual ficou exposto, causando-lhe grande abalo moral.

O recurso adesivo foi recebido e

Contrarrazões a fls. 171/178.

Designada audiência para tentativa de conciliação, gerando a suspensão do feito diante da possibilidade de ser firmado acordo extrajudicial, que, porém não foi comunicado nos autos.

O autor formulou proposta de acordo, por escrito, não havendo qualquer manifestação por parte da empresa requerida.

É o relatório.

Inegável a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, figurando o requerente como consumidora final dos produtos colocados à venda pela requerida, permitindo destarte a aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor e os princípios de direito a ela relacionados. As agressões descritas na inicial ocorreram nas dependências do estabelecimento comercial da requerida (estacionamento), causando-lhe lesões corporais.

O Código de Defesa do consumidor disciplina a responsabilidade em seus Artigos 12 e 14, elegendo a responsabilidade objetiva ou a teoria do risco da atividade, respondendo o fornecedor, ou prestador de serviços, pelos danos causados aos consumidores ou equiparados. Esta responsabilidade pode derivar dos danos causados pelo produto ou serviços (acidente de consumo) ou dos





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Apelação **0119196-23.2007.8.26.0000**

danos que sejam causados por vícios do produto ou serviço (fato do produto) que os tornem impróprios para o uso a que se destinavam. Acrescentam os professores José Luiz P. Oliveira e Patrícia Pontes Passarelli Prado, Doutrinas Essenciais - Responsabilidade Civil -Organizadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Volume IV, Edição Especial – Editora Revista dos Tribunais, páginas 419/420: "...Além da citada responsabilidade objetiva, o direito consumerista brasileiro consagra a teoria do risco exacerbado, segundo a qual a responsabilidade do fornecedor advirá do exercício de uma atividade considerada perigosa. O conceito de um fornecimento perigoso refere-se a produtos ou serviços que não são defeituosos, mas que, por sua própria natureza, podem oferecer riscos à saúde e à segurança do consumidor. Assim, para essa teoria, na hipótese de um dano que ocorra do referido fornecimento perigoso, ao lesado não será necessária a prova da culpa (como na teoria objetiva) e sequer o nexo de causalidade entre referido dano e a conduta do fornecedor.... Um clássico exemplo desse tipo de responsabilização são as indenizações imputadas a agências bancárias, em razão de assaltos ali ocorridos, que lesem os seus respectivos consumidores. Não há dúvida que a atividade exercida por tais agências, que movimenta e estocam milhões de reais, é altamente perigosa para aqueles consumidores que frequentam diariamente tais estabelecimentos. Assim, fugiria por completo da finalidade da nova forma de responsabilização trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da excludente da "culpa exclusiva de terceiro" para liberar o fornecedor da indenização

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação **0119196-23.2007.8.26.0000** 

daí advinda...". A hipótese dos autos permite a aplicação da teoria do

risco exacerbado (ou risco integral) já que apesar de não ser classificada

como perigosa a atividade de venda de produtos alimentícios e

congêneres, cabe à requerida garantir segurança física de seus clientes,

o que não se verificou na espécie.

Não houve rompimento do nexo de

causalidade, e mesmo tendo a requerida tomado alguns cuidados para

vigiar o estabelecimento comercial, o evento danoso ocorreu, vez que as

agressões se deram no interior do estacionamento, encontrando-se os

agressores em número maior, o que impossibilitou defesa à vítima. Por

outro lado, há notícia de que o consumo de bebida alcoólica (adquiridas

no supermercado) no local de estacionamento ocorre com frequência, o

que gera, inequivocamente embriaguez e as consequências daí

decorrentes, cabendo, portanto, à empresa requerida coibir este

comportamento e assegurar aos usuários segurança e integridade física e

moral.

Neste sentido a jurisprudência desta

Corte:

9133628-30.2003.8.26.0000 Apelação / Indenização

por Dano Moral

Relator(a): Adilson de Andrade

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/08/2010 Data de registro: 01/09/2010

Outros números: 0320051.4/0-00,994.03.027797-5 Ementa: Dano moral e material - Ato ilícito - Agressão física contra o autor no interior de estabelecimento comercial - Indenização devida - Recurso

PARCIALMENTE PROVIDO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

#### Apelação **0119196-23.2007.8.26.0000**

9084438-88.2009.8.26.0000

Apelação

/

Responsabilidade Civil Relator(a): Enio Zuliani Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/09/2010 Data de registro: 23/09/2010

Outros números: 0673976.4/1-00,994.09.318457-9 Ementa: Assalto contra carro forte que recolhia malotes de supermercado instalado em shopping com tiroteio que atinge freqüentadora - Responsabilidade da administração do empreendimento, da empresa transportadora e também da empresa favorecida pelo serviço (a recorrente), sendo realizado acordo com as duas primeiras - Limite da indenização da terceira em correspondência com o que foi acordado com as demais - Juros a partir da data do ilícito (Súmula 54, do STJ) -

Provimento, em parte, dos recursos

#### Na mesma direção o entendimento do

#### Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 419.059 - SP

(2002/0021402-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: MARCUS FREDERICO B FERNANDES RECORRENTE: SUPERMERCADOS PAES MENDONÇA S/A

ADVOGADO: ANA FRAZÃO E OUTROS

RECORRENTE : JULIE CAROLINE FRANÇA JORDÃO

(MENOR) E OUTROS

REPR.POR : JAMESSON COSTA JORDÃO ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA

RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação **0119196-23.2007.8.26.0000** 

conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência.
- A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.
- O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.
- Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido.

No que tange ao valor arbitrado para a definição do valor devido a título de danos morais como correspondente a R\$ 7.600,00, equivalente a vinte salários mínimos na oportunidade em que foi proferida a sentença, pretende a empresa apelante sua redução por acreditar tenha sido o mesmo fixado de forma exacerbada, enquanto o autor também apela, de forma adesiva, insistindo na elevação do valor arbitrado considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor arbitrado pela decisão atacada se mostra razoável para a justa indenização, impedindo a configuração do repudiado enriquecimento sem causa. O se encontrava no estacionamento do supermercado, sendo surpreendido com um pequeno acidente de trânsito e com agressões supervenientes considerando o grane número de jovens que se uniram para agredir o postulante. Evidentes as conseqüências decorrente da situação vexatória pela qual o autor passou causando-lhe abalo emocional que deve ser indenizado.

A fixação da indenização, na hipótese dos

VOTO Nº 1404



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação 0119196-23.2007.8.26.0000

autos, não merece qualquer reparo e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na forma acima reconhecida, inexistindo qualquer razão jurídica para sua elevação ou diminuição.

A correção monetária sobre o valor arbitrado deve incidir a partir da data do evento danoso, conforme o disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável às hipóteses de indenização extracontratual.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso da empresa-requerida e da mesma forma nega-se provimento ao recurso adesivo, mantidos os termos da decisão apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora